

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2001

(Apensos: PLs nºs 5.058/2001, 2.342/2003, 4.338/2004 e 6.677/2006)

Institui a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.

**Autor:** Deputado GILBERTO KASSAB

**Relator:** Deputado LUCIANO ZICA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Gilberto Kassab, que intenta instituir a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.

Na justificção, seu autor salienta que *“(...) num país com tantas desigualdades sociais como o Brasil, a instituição da tarifa social de telefonia poderá contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda.”*

Salienta, também, que *“(...) somente o Poder Público, amparado por uma legislação que obrigue a implantação da chamada tarifa social, poderá intervir e regulamentar um programa tão importante e abrangente, garantindo, ainda, o necessário equilíbrio entre os agentes envolvidos”*.

Adiante, conclui que, *“(..) no sentido de facilitar o acesso da população mais necessitada de nosso País a um serviço tão fundamental quanto o da telefonia, a preços mais acessíveis, permitindo-lhe usufruir dos confortos da sociedade atual e proporcionando-lhe uma melhor qualidade de*

*vida, que vimos apresentar a presente proposição, para a qual pedimos o importante e decisivo apoio dos nobres pares desta Casa”.*

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, também do Deputado Gilberto Kassab; do Projeto de Lei nº 2.342, de 2003, do Deputado André Luiz; do Projeto de Lei nº 4.338, de 2004, do Deputado Milton Cardias; e do Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, do Poder Executivo, por tratarem de matéria análoga e conexa.

O PL nº 5.058/2001 pretende instituir a tarifa social do serviço telefônico fixo comutado. Por sua vez, o PL nº 2.342/2003 intenta dispor sobre telefones de baixa renda, na forma que menciona. Já o Projeto de Lei nº 4.338/2004 tem por escopo instituir a tarifa social da telefonia. Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.667/2006 pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

O Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, assim como seus apensos, foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise terminativa quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de urgência, na forma do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Foram apresentadas 6 emendas.

A Emenda Nº 1, de autoria do Dep. Walter Pinheiro, pretende alterar a Lei do FUST, Lei nº 9.998/2000, de forma a tornar possível seu uso não só para universalização do STFC como também como instrumento de inclusão digital, dando prioridade à tecnologia nacional e à diminuição das desigualdades regionais.

As Emendas Nº 2 e 3, de autoria do Dep. Júlio Semeghini, pretendem mudar a base de cálculo para o FUST e FUNTTEL.

As Emendas Nº 4,5 e 6 são de autoria do Dep. Colbert Martins. A Emenda nº 4 pretende alterar as condições de suspensão do serviço para consumidores de baixa renda. A Emenda Nº 5 elimina a cobrança de assinatura básica os consumidores de baixa renda. A Emenda Nº 6 pretende atribuir a ANATEL a obrigação de estabelecer critérios para coibir abuso de empresas que se utilizam de serviço de atendimento automático.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se que o Projeto de Lei nº 5.055/2001, principal, e os Projetos de Lei nºs 5.058/2001, 2.342/2003e 4.338/2004, apensos, são formalmente inconstitucionais, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, as proposições aludidas apresentam eiva de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, quando dispõem sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações, fixam responsabilidades para as concessionárias e permissionárias desses serviços e estabelecem atribuições à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, entidade autárquica reguladora do setor, para definir a tarifa social de telefonia para usuários de baixa renda.

Não podem os projetos de lei em exame dispor sobre matéria que se insere, por efeito de sua natureza exclusivamente administrativa, na esfera de iniciativa reservada ao Presidente da República, em face do disposto nos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, III, ambos da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Na verdade, o desrespeito à prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo, gerado pela usurpação do poder do Chefe do

Executivo sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é este o entendimento: a disciplina normativa pertinente à estruturação e ao funcionamento dos serviços públicos federais, assim como às atribuições dos órgãos e entidades que os prestam, direta ou indiretamente, versa sobre matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).

As Emendas, que foram escritas em boa técnica legislativa, foram recusadas na Comissão de Ciência e Tecnologia. Ainda, assim não há vício aparente de inconstitucionalidade.

Finalmente, no que concerne ao Projeto de Lei nº 6.677/2006, verificamos tratar de proposição constitucional e jurídica, ao tempo em que também não apresenta incorreções de técnica legislativa e de redação, a teor da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos:

a) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, principal, e dos Projetos de Lei nºs 5.058, de 2001; 2.342, de 2003; e 4.338, de 2004, apensos, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão relativamente a essas proposições;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, apenso.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado LUCIANO ZICA  
Relator

2006\_3043\_Luciano Zica\_180